



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 157 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 03/03/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000856/98

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/9800946-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: FORMASA FORTALEZA MÁQUINAS AUTOS S.A.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSAO DE SAÍDAS. Infração detectada através de levantamento de estoque de mercadorias. Todavia a perícia realizada constatou que o montante das mercadorias comercializadas sem a emissão das notas fiscais foi inferior ao lançado no auto de infração. Confirmada por unanimidade de votos a decisão parcialmente condenatória prolatada pela 1ª Instância. Declarada a extinção do processo extinto em face do pagamento do crédito tributário, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Falta de emissão de docto. Fiscal, quando se tratar de oper. acobert. p/ nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de saídas. No montante de R\$ 38.729,62 conforme levantamentos procedidos em seus arquivos magnéticos (disketes) entregues a fiscalização, e o totalizador de estoques em anexo as informações complementares" .

O agente autuante indicou como dispositivos infringidos os arts. 101, I, 120, 126 do Dec. 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, b, do mesmo decreto.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal, acrescentou que adotou o método de levantamento de estoque de mercadorias e se utilizou na realização do trabalho fiscal das informações fornecidas pela empresa atuada por meios de arquivos eletrônicos.

b

A atuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal aduzindo que as diferenças encontradas pelo agente fiscal decorreu do fato da FORD DO BRASIL LTDA, no período fiscalizado haver substituído as referências de várias mercadorias, gerando distorções na apuração final dos estoques. Para fins de provar o alegado anexou aos autos relatórios de itens substituídos que não constam no SLE.

O curso do processo foi convertido em perícia para fins de constatação do alegado pela defendente.

Consta na conclusão do laudo pericial (fls. 1.462), que após realizadas as necessárias correções foi apurada uma omissão de saída de mercadorias no montante de R\$ 4.552,35, conforme planilhas de entradas e saídas e o novo quadro totalizador do levantamento de estoque de mercadorias.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência da autuação com base no resultado da perícia realizada.

Intimada da decisão singular, a atuada, efetuou o pagamento do valor do crédito tributário com base no REFIS/2003 (fls. 2.404).

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 758/2003 opinando pela confirmação da decisão singular e ato contínuo, a extinção do processo em face do pagamento do crédito tributário, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.


Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de emissão das notas fiscais de saídas no período de 1996 no valor de R\$ 38.729,62, conforme relatório totalizador do levantamento de estoque de mercadorias.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação com base na perícia realizada, que reduziu o montante das saídas de mercadorias sem a emissão das notas fiscais para o valor de R\$ 4.552,35.

No presente caso, a perícia realizada (fls. 1.462 a 2.397) detectou no levantamento fiscal as distorções indicadas pela atuada, decorrentes das substituições das referências dos produtos fornecidos pela empresa FORD DO BRASIL LTDA, bem como efetuou as alterações necessárias, reduzindo, por conseguinte, o montante da omissão de saídas de mercadorias.



No mencionado levantamento fiscal, o agente autuante, utilizou-se das informações constantes nos estoques inicial e final do exercício de 1996, bem como todas as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias pertencentes ao estabelecimento ora autuado. Ressalte-se, também, que este método permite identificar com precisão as mercadorias, unidades, quantidades e preços que foram comercializadas sem a emissão das correspondentes notas fiscais.

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, aos arts. 120, I, 126, I, do Dec. nº 21.219/91, que estabelecem a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais sempre que os estabelecimentos realizarem saídas de mercadorias, sob pena da aplicação da sanção prevista no art. 767, inciso III, b, do mesmo diploma legal.

Por fim, considerando que a autuada tendo sido intimada da decisão singular efetuou o pagamento do crédito tributário com base no REFIS/2003 às fls. 2.404 dos autos, há que se declarar extinto o presente processo nos termos da legislação processual de regência.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando provimento, para o fim de manter a decisão singular e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douda procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


b

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido FORMASA FORTALEZA MÁQUINAS AUTOS S.A,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instancia e, ato contínuo, determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de MAIO de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

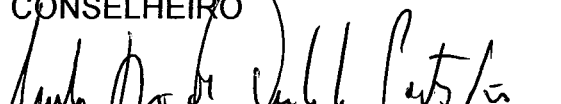

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

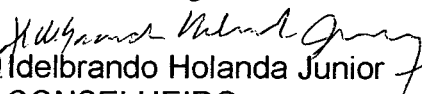
Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Idelbrando Holanda Junior
CONSELHEIRO